



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 1 de Fevereiro de 2008

Número 23

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/2008:

Altera a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Grândola 884

Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2008:

Altera a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Alcácer do Sal 884

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 32/2008:

Torna público ter os Estados Unidos da América depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 23 de Dezembro de 2002, o seu instrumento de ratificação ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque em 25 de Maio de 2000 886

Ministérios das Finanças e da Administração Pública, da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 101/2008:

Transfere para o Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), os Centros Educativos de São José, em Viseu, de São Fiel, em Lourical do Campo, Castelo Branco, e Dr. Alberto do Souto, em Aveiro 887

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 22/2008:

Procede à criação, nos termos da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, do Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Aguiar da Beira, Penalva do Castelo, Sátão, Trancoso e Vila Nova de Paiva, do Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Aljustrel, Almodôvar, Castro Verde, Mértola e Ourique, do Julgado de Paz de Odivelas e do Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Palmela e Setúbal 888

Portaria n.º 102/2008:

Determina a constituição da Rede Nacional dos Centros Educativos. Revoga a Portaria n.º 1200-B/2000, de 20 de Dezembro 890

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/2008

Foi apresentada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, 79/95, de 20 de Abril, 203/2002, de 1 de Outubro, e 180/2006, de 6 de Setembro, uma nova proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Grândola, tendente a substituir, parcialmente, a constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 70/2000, de 1 de Julho, alterada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 143/2004, de 19 de Outubro, e 79/2005, de 29 de Março.

Tal proposta enquadra-se no âmbito do Plano de Pormenor da ADT 3 — Carvalhal, do município de Grândola.

A Comissão Nacional da REN pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, parecer consubstanciado em acta de reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

A propostas de exclusão da REN corresponde à área de desenvolvimento turístico consignada no Plano Director Municipal de Grândola, a qual foi delimitada de acordo com as disposições do Plano Regional de Ordenamento do Território do Litoral Alentejano (PROTALI), no âmbito das designadas UNOR (unidades de ordenamento) da Faixa Litoral e classificadas como áreas urbanas.

A previsão das ADT (áreas de desenvolvimento turístico) resultou, de um processo de planeamento e ordenamento à escala regional que considerou os critérios biofísicos, sociais, económicos e culturais na ocupação prevista por aquele Plano Regional, transposta para o respectivo Plano Director Municipal e agora concretizada por via do Plano de Pormenor.

A presente exclusão representa 3 % dos 92 % da área da Herdade da Comporta, onde se inserem, que se encontram classificados como REN. Desta, 81 % destina-se a áreas verdes de recreio e lazer, incluindo campos de golfe, e a áreas verdes associadas a infra-estruturas.

A estrutura verde definida no Plano de Pormenor garante, por via da respectiva regulamentação em termos de utilização e ocupação e das medidas de gestão propostas, o desempenho das funções e as conectividades necessárias ao equilíbrio ecológico e à sustentabilidade ambiental da respectiva área de intervenção, assegurando a complementaridade funcional com os diferentes estatutos de protecção que abrangem a Herdade da Comporta.

A referida estrutura verde, integrando a estrutura verde fundamental da Herdade da Comporta, consubstancia para o concelho de Grândola uma componente determinante da estrutura ecológica municipal, a transpor para o respectivo Plano Director Municipal.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Grândola.

Assim:

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 180/2006, de 6 de Setembro, e nos termos da alínea g)

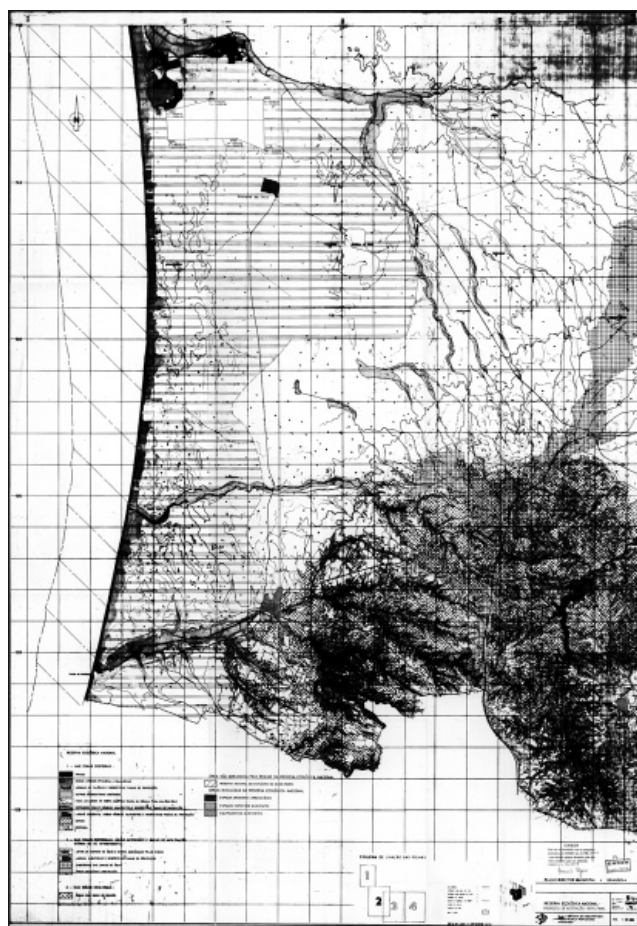
do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Grândola, constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 70/2000, de 1 de Julho, alterada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 143/2004, de 19 de Outubro, e 79/2005, de 29 de Março, com as áreas identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — A referida planta pode ser consultada na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo.

3 — A presente resolução produz efeitos com a entrada em vigor do Plano de Pormenor da ADT 3 — Carvalhal, no município de Grândola.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Janeiro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2008

Foi apresentada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, 79/95, de 20 de Abril, 203/2002, de 1 de Outubro, e 180/2006, de 6 de Setembro, uma nova proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 32/2008

Por ordem superior se torna público ter os Estados Unidos da América depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 23 de Dezembro de 2002, o seu instrumento de ratificação ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque em 25 de Maio de 2000.

Notificação

«To the extent that the domestic law does not provide for jurisdiction over an offense described in Article 3(1) of the Protocol if the offense is committed on board a ship or aircraft registered in the United States, the obligation with respect to jurisdiction over that Offense shall not apply to the United States until such time as the United States may notify the Secretary-General of the United Nations that United States domestic law is in full conformity with the requirements of Article 4(1) of the Protocol.

Understandings

The Senate's advice and consent is subject to the following understandings:

(1) No assumption of obligations under the Convention on the Rights of the Child.— The United States understands that the United States assumes no obligations under the Convention on the Rights of the Child by becoming a party to the Protocol.

(2) The term 'child pornography'.— The United States understands that the term 'sale of children', as defined in Article 2 (a) of the Protocol, is intended to cover any transaction in which remuneration or other consideration is given and received under circumstances in which a person who does not have a lawful right to custody of the child thereby obtains de facto control over the child.

(3) The term 'child pornography'.— The United States understands the term 'child pornography', as defined in Article 2(e) of the Protocol, to mean the visual representation of a child engaged in real or simulated sexual activities or of the genitalia of a child where the dominant characteristic is depiction for a sexual purpose.

(4) The term 'transfer of organs for profit'.— The United States understands that:

(A) The term 'transfer of organs for profit', as used in Article 3 (1) (a) (i) of the Protocol, does not cover any situation in which a child donates an organ pursuant to lawful consent; and

(B) The term 'profit', as used in Article 3 (1) (a) (i) of the Protocol, does not include the lawful payment of a reasonable amount associated with the transfer of organs, including any payment for the expense of travel, housing, lost wage, or medical costs.

(5) The terms 'applicable international legal instruments' and 'improperly inducing consent':

(A) Understanding of 'applicable international legal instruments'. — The United States understands that the term 'applicable international legal instruments' in Articles 3 (1) (a) (ii) and 3 (5) of the Protocol refers to the Convention on Protection of Children and Co-Operation in Respect of Intercountry Adoption done at The Hague

an May 29, 1993 (in this paragraph referred to as 'The Hague Convention');

(B) No obligation to take certain action.— The United States is not a party to The Hague Convention, but expects to become a party. Accordingly, until such time as the United States becomes a party to The Hague Convention, it understands that it is not obligated to criminalize conduct proscribed by Article 3 (1) (a) (ii) of the Protocol or to take all appropriate legal and administrative measures required by Article 3 (5) of the Protocol;

(C) Understanding of 'improperly inducing consent'.— The United States understands that the term — improperly inducing consent — in Article 3 (1) (a) (ii) of the Protocol means knowingly and willfully inducing consent by offering or giving compensation for the relinquishment of parental rights.

(6) Implementation of the Protocol in the Federal System of the United States. — The United States understands that the Protocol shall be implemented by the Federal Government to the extent that it exercises jurisdiction over the matters covered therein, and otherwise by the State and local governments. To the extent that State and local governments exercise jurisdiction over such matters, the Federal Government shall, as necessary, take appropriate measures to ensure the fulfillment of the Protocol.

The Protocol will enter into force for the United States of America on 23 January 2003 in accordance with its article 14 (2) which reads as follows:

'For each State ratifying the present Protocol or acceding to it after its entry into force, the present Protocol shall enter into force one month after the date of the deposit of its own instrument of ratification or accession.'»

Tradução

Na medida em que o direito interno não atribui jurisdição relativamente a uma infracção descrita no n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, no caso dessa infracção ser cometida a bordo de um navio ou aeronave registado nos Estados Unidos, a obrigação com respeito à jurisdição relativamente a essa infracção só se aplica aos Estados Unidos a partir do momento em que os Estados Unidos notifiquem o Secretário-Geral das Nações Unidas de que o seu direito interno satisfaz plenamente os requisitos constantes do n.º 1 do artigo 4.º do Protocolo.

Interpretações

O parecer e o consentimento do Senado estão sujeitos às seguintes interpretações:

1) Nenhuma assunção de obrigações por força da Convenção sobre os Direitos da Criança. — Os Estados Unidos entendem não assumir qualquer obrigação por força da Convenção sobre os Direitos da Criança ao tornarem-se Parte no Protocolo.

2) A expressão «pornografia infantil». — Os Estados Unidos entendem que a expressão «venda de crianças», conforme definida pela alínea a) do artigo 2.º do Protocolo, destina-se a abranger qualquer transacção em que uma remuneração ou qualquer outra retribuição seja dada e recebida em circunstâncias que permitam a uma pessoa que não tenha um direito legítimo à guarda da criança obter, desse modo, um controlo *de facto* sob a criança;

3) A expressão «pornografia infantil». — Os Estados Unidos entendem que a expressão «pornografia infantil», conforme definida na alínea c) do artigo 2.º do Protocolo, designa a representação visual de uma criança participando em actividades sexuais reais ou simuladas ou dos órgãos sexuais de uma criança cuja característica dominante seja a representação para fins sexuais;

4) A expressão «transferência de órgãos com intenção lucrativa». — Os Estados Unidos entendem que:

a) A expressão «transferência de órgãos com intenção lucrativa», conforme consta das alíneas a) e i) do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, não abrange qualquer situação no âmbito da qual a criança doe um órgão de acordo com um consentimento legal; e

b) A expressão «com intenção lucrativa», conforme consta das alíneas a) e i) do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, não inclui o pagamento legítimo de um montante razoável associado à transferência de órgãos, incluindo qualquer pagamento correspondente a despesas de viagem, de alojamento, a perda de ganhos ou a despesas médicas.

5) As expressões «instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis» e «indução indevida do consentimento»:

a) Interpretação dos «instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis». — Os Estados Unidos entendem que a expressão «instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis», enunciada na subalínea ii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 5 do artigo 3.º do Protocolo, diz respeito à Convenção da Haia sobre a Protecção das Crianças e a Cooperação Relativamente à Adopção Internacional, de 29 de Maio de 1993 (referida neste parágrafo como «A Convenção da Haia»);

b) Nenhuma obrigação quanto à adopção de determinadas medidas. — Os Estados Unidos não são Parte na Convenção da Haia, embora esperem vir a tornar-se Parte. Deste modo, e enquanto não forem Parte na Convenção da Haia, os Estados Unidos consideram não serem obrigados a criminalizar as infracções previstas na subalínea ii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo ou a adoptar todas as medidas legislativas e administrativas adequadas exigidas pelo n.º 5 do artigo 3.º do Protocolo;

c) Interpretação de «indução indevida do consentimento». — Os Estados Unidos entendem que a expressão «indução indevida do consentimento», prevista na subalínea ii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, designa a indução consciente e deliberada ao consentimento mediante a oferta ou a concessão de indemnizações pela renúncia aos direitos parentais.

6) Aplicação do Protocolo no Sistema Federal dos Estados Unidos. — Os Estados Unidos entendem que o Protocolo será aplicado pelo Governo Federal na medida em que as matérias aí previstas sejam da sua competência, e pelas administrações estaduais e locais nos restantes casos. Sempre que as administrações estaduais e locais exerçam competência sobre tais matérias, o Governo Federal adopta, conforme necessário, medidas adequadas destinadas a assegurar o cumprimento do Protocolo.

O Protocolo entrará em vigor, relativamente aos Estados Unidos da América em 23 de Janeiro de 2003, em conformidade com o n.º 2 do artigo 14.º, que estipula:

«Para cada um dos Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele adiram após a sua entrada em vigor,

o presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data de depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.»

Portugal é Parte neste Protocolo Facultativo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de Maio de 2003, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 9, de 12 de Janeiro de 2006.

Direcção-Geral de Política Externa, 24 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DA JUSTIÇA E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 101/2008

de 1 de Fevereiro

A execução das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e a experiência decorrente da integral aplicação da Lei Tutelar Educativa conduziram à extinção de cinco centros educativos, ajustando-se, assim, as respostas de institucionalização às necessidades efectivas, com ganhos de eficiência e reforço da vocação eminentemente educativa e ressocializadora dos centros educativos.

Verificou-se, porém, que alguns dos centros educativos mesmo não satisfazendo as necessidades de educação para o direito, nos termos dos pressupostos da Lei Tutelar Educativa, são adequados à satisfação das necessidades especiais de protecção das crianças e jovens que, tendo praticado factos qualificados pela lei como crime, ainda não ingressaram no sistema da justiça.

Concomitantemente, o Instituto da Segurança Social, I. P., organismo responsável pelo desenvolvimento e execução de políticas de acção social e de promoção da inclusão social, incluindo promoção de direitos e protecção de crianças e jovens em situação de risco, carece de pessoal devidamente habilitado, instalações e equipamentos adequados à prossecução de tais actividades.

Assim, foram celebrados protocolos entre a Direcção-Geral de Reinserção Social (DGRS) e o Instituto de Segurança Social, I. P., (ISS, I. P.), que viabilizaram a utilização, a título transitório, dos Centros Educativos de São José, em Viseu, e de São Fiel, em Lourical do Campo, Castelo Branco.

Face ao êxito de tais experiências, importa conferir carácter estável e duradouro à afectação de imóveis, equipamentos e pessoal, reforçando-se a prossecução do interesse público e a promoção dos direitos e a protecção de crianças e jovens em situação de perigo.

Assim, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º Os Centros Educativos de São José, em Viseu, de São Fiel, em Louriçal do Campo, Castelo Branco, e Dr. Alberto do Souto, em Aveiro, são transferidos para o Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.).

2.º O pessoal a reafectar consta de despacho conjunto dos dirigentes máximos do Instituto da Segurança Social, I. P., e da Direcção-Geral de Reinserção Social, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro, do n.º 13 do artigo 14.º e do artigo 21.º, ambos da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro.

3.º Os bens móveis e imóveis são afectos ao Instituto de Segurança Social, I. P., por despacho do Ministro de Estado e das Finanças, nos termos dos artigos 13.º a 16.º do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro.

4.º A presente portaria, incluindo a afectação de pessoal, bens móveis e imóveis, produz efeitos a 1 de Janeiro de 2008.

Em 18 de Janeiro de 2008.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*, Secretário de Estado da Segurança Social.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 22/2008

de 1 de Fevereiro

O Programa do Governo do XVII Governo Constitucional assume o compromisso de desenvolver e reforçar a rede dos julgados de paz.

A criação e instalação de julgados de paz, em estreita parceria entre o Estado e o poder local, possibilitaram a institucionalização de uma nova forma de administração da justiça no nosso ordenamento jurídico.

Os bons resultados que têm vindo a ser obtidos por estes tribunais de proximidade devem ser assinalados. Desde 2002, ano de entrada em funcionamento dos primeiros quatro julgados de paz, que estes tribunais têm visto o seu número de processos entrados aumentar todos os anos, tendo sido atingido, durante o ano de 2007, o número de 15 000 processos entrados. Consta-se igualmente que o tempo médio de resolução dos conflitos se tem mantido estável em cerca de dois meses, não obstante os sucessivos aumentos do número de processos entrados, o que demonstra a boa capacidade de resposta dos julgados de paz.

Os princípios orientadores e caracterizadores dos julgados de paz, ao permitirem e pugnarem pela participação e responsabilização das partes na superação dos conflitos, pelo recurso a um meio não adversarial de resolução de litígios — a mediação —, ou submissão ao julgamento pelo juiz de paz, consubstanciavam-se num contributo assinalável na ambicionada mudança do sistema de administração da justiça, no sentido de a tornar mais acessível aos cidadãos, ao mesmo tempo que contribuem para o descongestionamento dos tribunais judiciais.

Neste sentido, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 6 de Novembro, determinou a criação de quatro novos julgados de paz em 2007 e quatro julgados de paz em 2008.

No cumprimento dos compromissos assumidos no Programa do Governo, foi publicamente apresentado o Plano de Desenvolvimento da Rede dos Julgados de Paz, o qual estabelece critérios científicos auxiliares da decisão política de criação de novos julgados de paz, definindo prioridades e áreas territoriais de abrangência dos novos julgados de paz a criar.

Analizadas as várias propostas apresentadas nos termos do Plano, procede-se agora à criação do Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Aguiar da Beira, Penalva do Castelo, Sátão, Trancoso e Vila Nova de Paiva, do Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Aljustrel, Almodôvar, Castro Verde, Mértola e Ourique, do Julgado de Paz de Odivelas e do Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Palmela e Setúbal, rompendo, definitivamente, com os critérios casuísticos que vinham sendo utilizados para a criação de novos tribunais de proximidade ao mesmo tempo que se criam as condições para que, no momento da criação de novos julgados de paz, a sua procura potencial seja transformada em procura efectiva.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição do Conselho Superior da Magistratura e da Associação Nacional de Freguesias.

Foram ouvidos a Ordem dos Advogados, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Julgados de paz

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei procede, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, à criação dos seguintes julgados de paz:

- a) Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Aguiar da Beira, Penalva do Castelo, Sátão, Trancoso e Vila Nova de Paiva;
- b) Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Aljustrel, Almodôvar, Castro Verde, Mértola e Ourique;
- c) Julgado de Paz do Concelho de Odivelas;
- d) Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Palmela e Setúbal.

Artigo 2.º

Circunscrição territorial

1 — O Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Aguiar da Beira, Penalva do Castelo, Sátão, Trancoso e Vila Nova de Paiva abrange todas as freguesias destes concelhos.

2 — O Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Aljustrel, Almodôvar, Castro Verde, Mértola e Ourique abrange todas as freguesias destes concelhos.

3 — O Julgado de Paz do Concelho de Odivelas abrange todas as freguesias deste concelho.

4 — O Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Palmela e Setúbal abrange todas as freguesias destes concelhos.

Artigo 3.º

Sede dos julgados de paz dos agrupamentos de concelhos

Considera-se sede do julgado de paz de agrupamento de concelhos o município onde for proposta a acção.

Artigo 4.º

Composição e organização dos julgados de paz

1 — Cada julgado de paz é composto por uma ou mais secções, dirigida cada uma delas por um juiz de paz.

2 — O número de secções de cada julgado de paz é estabelecido na portaria que procede à sua instalação.

3 — Os julgados de paz criados pelo presente decreto-lei podem dispor, caso se justifique, de várias instalações no âmbito da respectiva área de circunscrição, nos termos a fixar nos respectivos regulamentos internos, aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

4 — As instalações referidas no número anterior podem dispor de um serviço de atendimento, de serviço de apoio administrativo e de serviço de mediação, bem como de instalações adequadas à realização de actos processuais, nomeadamente audiências de julgamento.

Artigo 5.º

Período de funcionamento

1 — Os julgados de paz funcionam todos os dias úteis, podendo ainda funcionar aos sábados, domingos e feriados.

2 — O horário de funcionamento de cada julgado de paz deve assegurar o adequado atendimento na circunscrição territorial por ele abrangida, podendo compreender o período entre as 8 horas e 30 minutos e as 22 horas.

3 — O período de funcionamento de cada julgado de paz é fixado no respectivo regulamento interno, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 6.º

Coordenação do julgado de paz

1 — A coordenação, representação e gestão corrente do julgado de paz compete ao juiz de paz.

2 — Nos julgados de paz onde exista mais de um juiz, as atribuições enunciadas no número anterior competem ao juiz de paz coordenador, designado nos termos definidos no respectivo regulamento interno.

CAPÍTULO II

Serviços

Artigo 7.º

Serviço de mediação

1 — O serviço de mediação disponibiliza a qualquer interessado a mediação como forma alternativa de resolução de quaisquer litígios, ainda que excluídos da competência do julgado de paz, com excepção dos que tenham por objecto direitos indisponíveis.

2 — Compete-lhe, em especial:

a) Realizar a sessão de pré-mediação, explicando às partes a natureza, as características e o objectivo da mediação, bem como as regras a que a mesma obedece;

b) Informar as partes sobre a escolha do mediador e respectiva forma de intervenção e posição de neutralidade e imparcialidade face às partes;

c) Verificar a predisposição das partes para um possível acordo na base da mediação;

d) Submeter, se for o caso, o acordo de mediação assinado pelas partes à imediata homologação pelo juiz de paz, quando o julgado de paz seja competente para a apreciação da causa respectiva;

e) Facultar a qualquer interessado o regulamento interno do serviço de mediação e demais legislação conexa, bem como prestar, em conjunto com o serviço de atendimento, todas as informações solicitadas pelos intervenientes relativas aos serviços de mediação nos julgados de paz.

3 — O serviço de mediação é assegurado pelos mediadores inscritos na lista do julgado de paz, nos termos do regulamento dos serviços de mediação aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 8.º

Serviço de atendimento

1 — Compete ao serviço de atendimento, junto do qual funciona a secretaria do julgado de paz, designadamente:

a) Assegurar o atendimento ao público, prestando informação sobre as atribuições e competências do julgado de paz e respectiva tramitação processual, bem como sobre a pré-mediação e a mediação;

b) Receber os requerimentos apresentados pelos interessados, reduzindo a escrito, mediante o preenchimento do formulário, os pedidos formulados verbalmente;

c) Proceder às citações e notificações previstas na lei;

d) Receber a contestação, reduzindo-a a escrito quando apresentada verbalmente;

e) Designar os mediadores na falta de escolha consensual pelas partes;

f) Marcar as sessões de pré-mediação e de mediação;

g) Comunicar a data de audiência de julgamento, nos casos previstos na lei, de acordo com a orientação do juiz de paz.

2 — É dada prioridade à marcação da mediação solicitada pelas partes em processos judiciais pendentes mediante suspensão voluntária da instância.

Artigo 9.º

Serviço de apoio administrativo

Ao serviço de apoio administrativo compete a prestação de apoio administrativo necessário ao funcionamento eficaz dos serviços do julgado de paz.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 10.º

Pessoal

O funcionamento dos julgados de paz criados pelo presente decreto-lei é assegurado por funcionários e agentes das autarquias locais, em regime de destacamento, ou por pessoal por aquelas contratado para o efeito, sem prejuízo do recurso à mobilidade de funcionários, agentes e demais trabalhadores, nos termos da lei.

Artigo 11.º

Despesas de funcionamento

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as despesas decorrentes da instalação e funcionamento dos julgados de paz criados pelo presente decreto-lei, incluindo as relativas ao pessoal a eles afecto, são suportadas nos termos dos protocolos celebrados entre o Ministério da Justiça e os municípios referidos no artigo 1.º

2 — As despesas com a remuneração dos juizes de paz e com o pagamento dos honorários dos mediadores são suportadas pelo Ministério da Justiça, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 12.º

Instalação

Os julgados de paz criados pelo presente decreto-lei entram em funcionamento na data que, para o efeito, seja determinada na portaria que, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, proceda à respectiva instalação.

Artigo 13.º

Juizes de paz

1 — Enquanto as necessidades e possibilidades do serviço o exigirem, o funcionamento dos julgados de paz criados pelo presente decreto-lei é assegurado por juizes de paz de entre os que tenham sido nomeados para julgados de paz já existentes, mediante deliberação do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.

2 — Os juizes de paz têm direito a ajudas de custo e a pagamento de transportes, nos termos do regime da função pública, nas deslocações de serviço que efectuem no cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 14.º

Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Aguiar da Beira, Penalva do Castelo, Sátão, Trancoso e Vila Nova de Paiva

São transferidos para o Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Aguiar da Beira, Penalva do Castelo, Sátão, Trancoso e Vila Nova de Paiva, aquando da sua instalação, todos os processos que se encontravam a correr termos no Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Aguiar da Beira e Trancoso, criado pelo Decreto-Lei n.º 9/2004, de 9 de Janeiro.

Artigo 15.º

Norma revogatória

São revogadas, na data de entrada em vigor da portaria que, nos termos do artigo 12.º, determinar a entrada em funcionamento do Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Aguiar da Beira, Penalva do Castelo, Sátão, Trancoso e Vila Nova de Paiva, a alínea a) do artigo 1.º, o n.º 1 do artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 9/2004, de 9 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Alberto Bernardes Costa*.

Promulgado em 18 de Janeiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de Janeiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Portaria n.º 102/2008

de 1 de Fevereiro

A Portaria n.º 1200-B/2000, de 20 de Dezembro, procedeu à criação e classificação dos centros educativos do ex-Instituto de Reinserção Social, dando cumprimento ao programa de acção para a entrada em vigor do novo regime jurídico de crianças e jovens, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 108/2000, de 19 de Agosto.

No seu preâmbulo prevê-se a revisão da classificação fixada, de forma a ajustar as respostas de institucionalização às necessidades decorrentes da integral aplicação da Lei Tutelar Educativa.

A experiência entretanto colhida, bem como a execução das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE), a necessidade de reforma na gestão e administração dos centros educativos e a previsão de extinção de cinco destes estabelecimentos determinam tal revisão.

A Rede Nacional de Centros Educativos, ora revista, visa promover de forma mais adequada a reinserção social dos educandos, porquanto consubstancia uma melhor e maior eficácia na distribuição, quer territorial quer de recursos, que permitam uma resposta mais qualificada em termos educativos e formativos, bem como dar resposta a um requisito fundamental que consiste na proximidade face ao local de proveniência dos menores, estabelecido na Lei Tutelar Educativa.

Assim:

Nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 126/2007, de 27 de Abril, e por referência ao disposto no artigo 145.º da Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º A Rede Nacional dos Centros Educativos é constituída por:

a) Centro Educativo de Santa Clara, em Vila do Conde;

- b) Centro Educativo de Santo António, no Porto;
- c) Centro Educativo do Mondego, em Cavadoude, Guarda;
- d) Centro Educativo dos Olivais, em Coimbra;
- e) Centro Educativo Padre António Oliveira, em Caxias, Oeiras;
- f) Centro Educativo da Bela Vista, em Lisboa;
- g) Centro Educativo Navarro de Paiva, em Lisboa;
- h) Centro Educativo da Madeira, no Santo da Serra, Funchal;
- i) Centro Educativo dos Açores.

2.º Os Centros Educativos referenciados nas alíneas *h)* e *i)* do número anterior são criados pela presente portaria.

3.º São extintos, com efeitos a 1 de Janeiro de 2008, os seguintes Centros Educativos:

- a) Centro Educativo de Corpus Christi, em Vila Nova de Gaia;
- b) Centro Educativo de São José, em Viseu;
- c) Centro Educativo de São Fiel, em Louriçal do Campo, Castelo Branco;
- d) Centro Educativo Dr. Alberto do Souto, em Aveiro;
- e) Centro Educativo de São Bernardino, em Atouguia da Baleia, Peniche;
- f) Centro Educativo de Vila Fernando, em Vila Fernando, Elvas.

4.º Todos os Centros Educativos da Rede Nacional podem executar as medidas de internamento e de detenção previstas no artigo 145.º da Lei Tutelar Educativa, desde que na respectiva classificação esteja abrangido o correspondente regime de execução.

5.º Todos os Centros Educativos executam a medida tutelar educativa de internamento, em regime semiaberto.

6.º Os Centros Educativos referidos nas alíneas *a)*, *d)*, *f)*, *g)*, *h)* e *i)* do n.º 1, executam, também, a medida tutelar educativa de internamento, em regime aberto.

7.º Os Centros Educativos referidos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *e)*, *g)*, *h)* e *i)*, do n.º 1 executam, também, a medida tutelar educativa de internamento, em regime fechado.

8.º Os Centros Educativos referidos nas alíneas *b)*, *c)*, *d)*, *e)* e *f)* do n.º 1 destinam-se a acolher jovens do sexo masculino e os referidos nas alíneas *a)*, *g)*, *h)* e *i)* do mesmo número a jovens de ambos os sexos.

9.º Os Centros Educativos referidos nas alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *f)* do n.º 3, bem como o pessoal, património e equipamentos a eles afectos, podem vir a ser transferidos para o Instituto da Segurança Social, I. P., através de diploma próprio, atenta a sua adequação à satisfação das necessidades especiais de protecção de crianças e jovens em perigo e à carência de recursos humanos devidamente habilitados, assim como de instalações e equipamentos ajustados à prossecução das actividades de promoção dos direitos e protecção daquela população.

10.º Os recursos humanos afectos ao Centro Educativo referido na alínea *f)* do n.º 3 manter-se-ão em funções, após o seu encerramento, enquanto durar o processo de avaliação em curso, com vista à optimização interna e externa dos recursos disponíveis, bem como a necessária redefinição dos espaços, visando a sua utilização racional.

11.º A presente portaria entra em vigor a 1 de Janeiro de 2008 e revoga a Portaria n.º 1200-B/2000, de 20 de Dezembro.

O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*, em 18 de Janeiro de 2008.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa